

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 604-79.2012.6.21.0055

Procedência: Taquara-RS (55ª Zona Eleitoral – Taquara)
Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA
Recorrentes: MICHELLE FRANCK SÁPIRAS
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE TAQUARA
Recorrido: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR (PP – PPS – DEM – PMN – PSDB – PCdoB)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA POLÍTICA. IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO PARTIDO E DA CANDIDATA. VINCULAÇÃO DE MENSAGEM PUBLICITÁRIA À CANDIDATA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. AFASTAMENTO DA MULTA. Preliminar. A agremiação partidária, conforme art. 241 do CE, e a candidata, por ser a grande beneficiária pela veiculação, são responsáveis pelas propagandas. **Mérito. 1.** O banner utilizado em caminhada vincula marca de forte influência no mercado à candidatura da representada, em desacordo com o art. 5º da Res. TSE 23.370/11. **2.** Restou configurada a irregularidade na propaganda impugnada, conforme art. 38º, § 1º da Lei 9.504/97. **3.** Incabível a aplicação de multa pecuniária na espécie, por ausência de previsão legal. ***Parecer pelo afastamento da preliminar e, no mérito, parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e por MICHELLE FRANCK SÁPIRAS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (fls. 25/26) que julgou procedente a presente representação, confirmando a liminar vislumbrando a alegada afronta ao art. 5º da Resolução TSE nº 23.370/11, e condenando os representados ao pagamento de multa nos valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, pela omissão de informações obrigatórias no material publicitário impugnado.

Em suas razões (30/35), sustentam os recorrentes, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do partido e da candidata, devendo a coligação a qual pertencem ser responsabilizada. No mérito, aduzem não haver provas de que os *banners* foram utilizados pelos recorrentes e que a confecção não foi contratada por eles, sequer existindo CNPJ no material.

Transcorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl.37 verso), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 39).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Preliminares

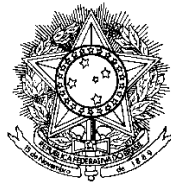
Inicialmente, passa-se à análise da tempestividade do recurso.

Os recorrentes foram intimados da sentença às 12h19 do dia 23/10/2012 (fl. 28 verso), vindo a interpor o presente em 24/10/2012, às 12h05 (fl. 30), ou seja, de acordo com o prazo legal de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes, não há de ser considerada.

Não se pode olvidar que a agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por tal razão, o art. 241 do Código Eleitoral preceitua a solidariedade dos partidos com relação aos excessos praticados por seus candidatos:

*"Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob
e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos
praticados pelos seus candidatos e adeptos." (gritou-se)*

Além disso, os recorrentes não trouxeram qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atuam ou possuem mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus simpatizantes, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a elas imposta.

Em relação à candidata, por ser ela a grande beneficiária pela veiculação da propaganda, deve ser mantida no polo passivo da demanda.

Como bem posto pelo d. Promotor de Justiça em seu parecer (fl. 22), não é crível a hipótese de que a candidata, organizadora da caminhada em que foi utilizado o material, não presenciou o uso da propaganda.

Deste modo, tanto a candidata quanto o partido político são partes passivas legítimas da presente representação.

II.b) Mérito

Quanto ao *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO RENOVAR PARA CONSTRUIR ajuizou representação com pedido de condenação da candidata MICHELLE FRANCK SÁPIRAS e do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qual aduz que os representados veicularam propaganda em desconformidade com o art. 5º da Res. TSE nº 23.370/11, nos seguintes termos:

"Em manifestação pública durante caminhada na Rua Júlio de Castilhos, centro de Taquara, nesta manhã do dia 06 de outubro, a candidata representada, acompanhada de pessoas arregimentadas por seu partido político, o PDT, desfilaram com um baner contendo a marca do refrigerante Coca Cola, e vinculando a mensagem publicitária daquela marca ao nome da candidata, como se pode comprovar com base na foto tirada no local, situação aliás, que foi PÚBLICA E NOTÓRIA, enquanto ocorreu em pleno centro da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidade, em horário comercial de grande movimentação."

Compulsando as provas trazidas aos autos, especialmente a fotografia de fl. 05, verifica-se que o *banner* utilizado na caminhada promovida pela candidata MICHELLE FRANCK SÁPIRAS contém, além do nome da candidata, a marca do refrigerante Coca-Cola.

Sobre a matéria, colaciona-se o teor do artigo 5º da Resolução TSE nº 23.370/2011:

"Art. 5º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional,

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo."

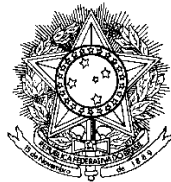
Com base no dispositivo, fica clara a indevida utilização de meio publicitário, porquanto utilizado o *banner* em caminhada com finalidade eleitoral, à qual estavam presentes a candidata e representantes do partido.

Em se tratando de marca comercial com grande prestígio e influência no mercado, não restam dúvidas de que seu emprego tem plenas condições de criar, artificialmente, na opinião pública, mediante invocação às reiteradas e massivas campanhas publicitárias do refrigerante, estados mentais e emocionais, típicos do mecanismo psíquico da livre associação de ideias (muito estudado pela psicologia e conscientemente empregado na publicidade em geral), em benefício à candidatura da representada.

Ainda, quanto à exigência do número do CNPJ ou CPF do responsável pela confecção do *banner* e de quem a contratou, evidente sua inobservância. Nesta senda, dispõe o art. 38, § 2º, da Lei das Eleições:

"Art. 38. (...)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, plenamente configurada, no caso em comento, a irregularidade na propaganda dos representados, ora recorrentes, ao se utilizarem de *banners* sem informações acerca do CPF ou CNPJ de quem contratou, bem como do responsável pela sua confecção e, ainda, sem o número de tiragem.

Contudo, embora o artigo 38, § 1º, da Lei n.º 9.504/97 entenda como irregular o material de propaganda impresso sem as informações nele previstas, tal dispositivo não prevê uma sanção pecuniária pelo seu descumprimento.

Com efeito, o juízo *a quo* entendeu por aplicar a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições. No entanto, referida norma cuida especificamente de propaganda eleitoral veiculada em bens públicos ou de uso comum, sendo, portanto, inaplicável à espécie.

Veja-se, por analogia, o entendimento fixado por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos precedentes em sequência:

"Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora.

!"# \$ %&'(&\$) ."

(TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 178, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008) (grifou-se)

"Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa.

*

+%, , -\$.('-% 0 1
+ +- \$
1 &% 21

) 2 . Provimto parcial."

(TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5962004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRÍA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004) (grifou-se)

Por conseguinte, comprovada irregularidade da propaganda impugnada,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas ausente previsão legal para a aplicação de multa, o recurso deve ser parcialmente provido, para afastar-se a penalidade pecuniária imposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 09 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\04ug2oi7qrbkf3tqv9k_60479_2012_147_121112175336.odt